

**Evento:** XXX Jornada de Pesquisa ▾

## **SANEAMENTO BÁSICO COMO FUNDAMENTO DE DIGNIDADE E MANUTENÇÃO DA VIDA: UM ESTUDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**

**Wilian Lopes Rodrigues<sup>2</sup>, Daniel Rubens Cenci<sup>3</sup>, Erivelton Clemente da Silva<sup>4</sup>, Tuani Josefa Wichinheski<sup>5</sup>**

<sup>1</sup> Resumo expandido desenvolvido a partir de pesquisas da Dissertação de Mestrado do PPGD da Unijui

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (Área de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: II – Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento) com bolsa Prosuc/CAPES (2024/2025), sob orientação do Professor Pós-Doutor Daniel Rubens Cenci. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo (2023). Advogado. E-mail: [wilianrodrigues12@hotmail.com](mailto:wilianrodrigues12@hotmail.com).

<sup>3</sup> Pós-Doutorado em Geopolítica Ambiental Latino-americana, pela USACH - Universidade de Santiago do Chile (2018), Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009), Mestrado em Direito pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul (2002), graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos PPGDH/UNIJUI. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7919-6840>; E-mail: [danielr@unijui.edu.br](mailto:danielr@unijui.edu.br).

<sup>4</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Pós-graduado em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Potiguar (UnP). Advogado. Ex-delegado de Polícia. E-mail: [mentaclemente@gmail.com](mailto:mentaclemente@gmail.com).

<sup>5</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. E-mail: [Tuani.wichinheski@sou.unijui.edu.br](mailto:Tuani.wichinheski@sou.unijui.edu.br).

### **INTRODUÇÃO**

A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República Federativa do Brasil, impõe ao Estado a obrigação de assegurar condições mínimas para uma existência plena e saudável. Nesse contexto, o saneamento básico se apresenta como expressão concreta de direitos fundamentais interligados à saúde, moradia digna e meio ambiente equilibrado, configurando-se em elemento estruturante da vida urbana e da cidadania.

Embora consagrado na Constituição de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos, esse direito permanece inacessível a parcela significativa da população brasileira, evidenciando a distância entre o plano normativo e a realidade concreta. Tal descompasso não apenas revela a omissão estatal, mas também perpetua desigualdades históricas que atingem com maior intensidade comunidades periféricas e vulneráveis.



A investigação parte da seguinte indagação: a universalização do acesso ao saneamento básico é capaz de promover, de forma concreta, saúde pública, proteção ambiental, moradia digna e melhoria da qualidade de vida? Parte-se da hipótese de que esse serviço essencial transcende a esfera da infraestrutura, constituindo-se em vetor de justiça social e condição sine qua non para a efetividade da dignidade humana.

*Cumprе destacar, ainda, que o tema dialoga diretamente com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 — Água Potável e Saneamento, que reconhece a necessidade de garantir a universalização desse direito como medida indispensável à dignidade da vida humana e à construção de cidades inclusivas e resilientes.*

## **METODOLOGIA**

O estudo adota abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, com base em análise doutrinária, normativa e em dados empíricos consolidados.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O saneamento básico, como direito fundamental, integra o núcleo da dignidade humana e dos direitos sociais essenciais. Mais que infraestrutura, representa instrumento de justiça social e de concretização do pacto civilizatório previsto na Constituição de 1988. A organização do espaço urbano deve orientar-se pela garantia de uma vida digna. A Constituição de 1988 assegura moradia, saúde e meio ambiente equilibrado como direitos sociais, indissociáveis da promoção do bem-estar coletivo. O saneamento básico, por sua natureza transversal, constitui elo entre esses direitos, cuja efetivação demanda políticas consistentes voltadas à justiça social (Brasil, 1988).

A relevância do saneamento básico ultrapassa a legislação nacional, alcançando reconhecimento em tratados e resoluções internacionais de direitos humanos. A Constituição de 1988 institui suas bases, mas sua força normativa se expande com os compromissos globais assumidos pelo Brasil, como a Meta 7 dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, voltada à sustentabilidade ambiental e ao acesso universal à água e ao saneamento. Em continuidade, a Agenda 2030 reafirmou essa diretriz por meio do ODS 6, que consagra a universalização do acesso à água potável e ao saneamento como metas prioritárias. Em



consonância, a Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU (2010) reconheceu o saneamento como direito humano essencial, vinculando sua efetivação à dignidade e à qualidade de vida.

A proteção jurídica do saneamento básico consolida-se pela força normativa dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No RE 466.343/SP, o STF reconheceu-lhes status supralegal, reforçando a obrigatoriedade de observar instrumentos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Resolução 64/292 da ONU, que vinculam o acesso à água e ao saneamento à dignidade humana (Brasil, 2008).

O direito ao saneamento básico representa expressão concreta do compromisso estatal com a dignidade humana. Previsto em normas constitucionais e internacionais, revela-se vital para a saúde, a moradia e o meio ambiente. Sua ausência, contudo, perpetua desigualdades históricas, agrava doenças e degrada territórios, configurando não mera falha administrativa, mas ruptura do pacto civilizatório da Constituição, pois negar saneamento é negar vida digna.

A carência de saneamento básico compromete a estrutura mínima de uma cidade justa e sustentável, afetando saúde pública, equilíbrio ambiental e condições de moradia. Sua ausência não configura simples falha administrativa, mas verdadeira negação de direitos constitucionais e internacionais. Em áreas urbanas desprovidas desse serviço, proliferam doenças de veiculação hídrica, ocorre a contaminação de solos e recursos hídricos e consolidam-se moradias insalubres, em afronta direta à dignidade da pessoa humana.

A precariedade do saneamento e o consumo de água contaminada agravam as desigualdades sanitárias globais, figurando entre as principais causas de mortalidade infantil e perda de dias letivos (PNUD, 2006). Nos países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, metade da população enfrenta doenças decorrentes dessa carência. No cenário nacional, cerca de cem milhões de pessoas vivem sem coleta de esgoto e apenas 49% do volume gerado recebe tratamento, revelando quadro alarmante e incompatível com a dignidade humana (Trata Brasil, 2021).

Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (2024), 45% da população brasileira ainda não dispõe de tratamento adequado de esgoto: 18% contam apenas com coleta sem tratamento e 27% não possuem sequer coleta regular. Essa realidade compromete mais de 110 mil quilômetros de cursos d'água, tornando-os impróprios para o



abastecimento humano. O despejo de esgoto in natura degrada recursos hídricos e afronta diretamente o direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde coletiva.

A falta de saneamento nas áreas urbanas provoca sérios impactos à saúde pública, com a disseminação de doenças como febre tifóide, diarreia, cólera, leptospirose e esquistossomose. Tais enfermidades atingem principalmente crianças, elevando a mortalidade infantil e comprometendo o desenvolvimento das futuras gerações (Msd Manuals, 2024).

O investimento na universalização do saneamento básico contribui para a preservação ambiental, a melhoria das condições de vida e a redução de doenças de veiculação hídrica. Ao evitar a contaminação de águas e do subsolo, assegura-se o acesso contínuo à água potável e, portanto, à vida com dignidade. Como ressaltam Handam e Sotero-Martins (2024), a poluição dos rios pode ser revertida com a interrupção das fontes poluidoras ou a redução do despejo de esgoto sem tratamento. Evidencia-se que o saneamento básico é indissociável da dignidade humana é pressuposto para saúde, moradia e meio ambiente equilibrado. Sua ausência representa ruptura do pacto constitucional e internacional, enquanto sua efetivação se revela condição indispensável à justiça social e à sustentabilidade das cidades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se que o saneamento básico constitui expressão concreta da dignidade humana e condição indispensável para a efetividade de direitos fundamentais, como saúde, moradia e meio ambiente equilibrado. Apesar de amplamente reconhecido na Constituição de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos, sua ausência ainda perpetua desigualdades históricas, compromete a saúde coletiva e degrada o ambiente. A universalização do saneamento demanda compromisso estatal efetivo, visto que representa não apenas infraestrutura, mas verdadeiro instrumento de justiça social e de construção de cidades sustentáveis. Negar saneamento é, em última análise, negar vida digna. Acima de tudo o saneamento básico é de extrema importância, para que os cidadãos consigam realizar a manutenção da qualidade de vida, e também da saúde, prevenindo assim o índice de doenças e infecções que a falta de saneamento básico pode ocasionar ao ser humano, no que diz respeito às pessoas que são acometidas por serem vulneráveis.





**Palavras-chave:** Água potável. Dignidade humana. Direitos fundamentais. Direito à cidade. Saneamento básico.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. **No Brasil, 45% da população ainda não tem acesso a serviço adequado de esgoto.** Agência Brasil, 23 set. 2017. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/no-brasil-45-da-populacao-ainda-nao-t-tem-acesso-servico-adequado-de-esgoto>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP.** Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 3 dez. 2008. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

HANDAM, Natasha Berendonk; SOTERO-MARTINS, Adriana. **Saneamento, saúde e ambiente.** Belo Horizonte: Editora Poisson, 2024.

MSD MANUALS. **Febre tifoide.** 2024. Disponível em:

<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/infecções/infecções-bacterianas-bactérias-gram-negativas/febre-tifoide>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Assembleia Geral. Resolução 64/292, de 28 de julho de 2010.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/687002>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD).

**Relatório de desenvolvimento humano 2006:** além da escassez – poder, pobreza e a crise global da água. Brasília: PNUD Brasil, 2006. Disponível em:

<https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2006>. Acesso em: 23 Ago. 2025.

TRATA BRASIL. **Esgoto a céu aberto:** uma realidade para milhões de brasileiros. Blog BRK Ambiental, 2021. Disponível em: <https://blog.brkambiental.com.br/esgoto-a-ceu-aberto/>. Acesso em: 23 Ago. 2025.